

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 06/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 61/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE DESJEJUM MATINAL, REFEIÇÕES TIPO MARMITEX E KIT LANCHES.

DAS PRELIMINARES:

Pedido de esclarecimento enviado tempestivamente pela empresa F.OLIVEIRA & M.OLIVEIRA CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA, observando os termos do subitem 9.2 do Edital de Pregão Presencial em questão.

DO PEDIDO:

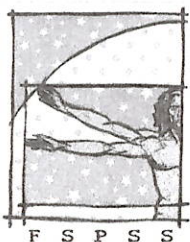
A interessada remeteu pedido de esclarecimento por e-mail em 02/06/2022 às 14h39min, por sua representante Flávia Oliveira Silva, cujo recorte argumentativo apresento a seguir:

“Com o objetivo de ampliar a competitividade da licitação acima referenciada, solicitamos a gentileza de vossa senhoria, no sentido de avaliar a possibilidade de separar os itens referente ao lote 03 da licitação, uma vez que a mesma por um equívoco acabou aglutinando 02 serviços que podem ser fornecidos por empresas de segmento diverso.

Informamos que na prática do mercado as empresas que fornecem desjejum matinal em geral são do ramo de padaria, panificadoras e lanchonetes em geral, sendo que as empresas que fornecem refeição do tipo marmitex são do segmento de restaurantes e similares.

A exigência imposta no edital fere o princípio da impessoalidade, uma vez que ao estabelecer que as empresas a estejam com o objeto aglutinados acaba por restringir a participação na licitação em questão.

Nesse sentido, temos o inciso IV do artigo 15 da Lei 8.666/93 que estabelece que as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade. Portanto, exigir que a empresa prestadora de serviços de exames laboratoriais, exames de imagens e de análises clínicas que realize o transporte dos passageiros que realizarão os exames é um flagrante desrespeito a Lei. O parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo diploma legal fixa que as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Ante o exposto e com o objetivo da ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, solicitamos a separação dos itens de desjejum matinal e refeição tipo marmitex do lote 03 do edital em questão.”



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



RESPOSTA:

Em análise ao Processo Licitatório em epígrafe, e após consulta à Diretoria Requisitante e ao Gestor de Contratos, verifiquei que o agrupamento de 02 (dois) itens no lote 03 (três) não se tratou de um equívoco, mas sim, de uma decisão justificada nos autos do Processo, a qual digitalizei e junto ao presente para conhecimento.

Em complemento a justificativa já apresentada, reforça-se que o item “Desjejum Matinal” é fornecido apenas nas Unidades de Saúde Mental, sendo que o Município possui apenas 02 (duas) Unidades, quais sejam, o CAPS AD, situado no bairro do Canto do Mar e o CAPS I situado no bairro da Topolândia.

Verifica-se, portanto, a vantajosidade logística e econômica, vez que o baixo quantitativo demandado deste item poderia frustrar a licitação.

CONCLUSÃO:

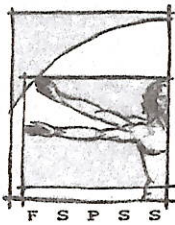
Em esclarecimento ao questionamento e com base nas informações trazidas pela Diretoria Requisitante e Diretoria Responsável pelo procedimento licitatório, entende-se que não prospera os argumentos apontados pela interessada. Portanto, a solicitação está **INDEFERIDA**.

São Sebastião, 03 de junho de 2022.


LANA MARIA SIQUEIRA BORGES

Pregoeira

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Folha nº	100
Proc.	61/2022
Rubrica	dr

JUSTIFICATIVA

Em atendimento à orientação constante no Parecer Jurídico nº 036/2022 LIC, no tocante ao encartar justificativa para escolha do critério de julgamento das propostas (fls. 99), temos a informar o que segue:

Apenas os itens *Desjejum Matinal* e *Refeições tipo Marmitex* foram inseridos em um único grupo/lote (lote 3), tal definição tem por objetivo manter a padronização na entrega do objeto facilitando o controle e à fiscalização por parte da Diretoria de Atenção Especializada, uma vez que o fornecimento desses 02 itens é realizado diariamente nas Unidades de Saúde Mental (CAPS) e a demanda é empenhada tendo como base uma estimativa de fornecimento mensal, conforme se observa no item 6.7 do Termo de Referência.

O agrupamento também visou tornar mais eficiente a futura aquisição dos itens, visto que se identificou que o item do *Desjejum Matinal* foi requisitado apenas pela Diretoria de Atenção Especializada, assim como, em consulta ao Gestor de Contratos desta Fundação, foi informado que a aquisição desse item isoladamente resultaria em emissão de empenhos com valores ínfimos, desse modo, a fim de evitar esta situação e proporcionar um processo mais eficaz e econômico que se optou pelo agrupamento dos itens supramencionados.

Cabe lembra que o agrupamento desses itens torna o preço mais atraente e compensatório em termos logísticos ao fornecedor, fomenta a disputa e amplia o número de interessados na licitação; e, finalmente, considerando que este procedimento atende aos princípios que norteiam as aquisições públicas de bens e serviços e esta prática visa adquirir o melhor pelo menor preço, fica plenamente justificado o agrupamento de itens específicos.


WILLIANS ALVES SANTANA
Diretor Administrativo

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião

São Sebastião, 24 de maio de 2022.